



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.720332/2012-49
ACÓRDÃO	2201-012.371 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARTINS, GASEL & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2007 a 30/11/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO LASTREADO NA EXCLUSÃO DO SIMPLES. CANCELAMENTO DA EXCLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Impõe-se o cancelamento das exigências apuradas a título de Contribuições Previdenciárias e de Terceiros, lastreadas na exclusão da empresa autuada dos regimes do Simples, quando for constatada a improcedência dos Atos Declaratórios Executivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**1 – DA AUTUAÇÃO**

Durante ação fiscal, iniciada em 04/11/2011, foi emitida Representação Administrativa, relatando que a empresa fiscalizada realizava o exercício de atividade econômica vedada ao regime do SIMPLES. Em 10.10.2011 foram emitidos os Atos Declaratórios Executivos DRF/SÃO números 051 e 052, declarando a exclusão da autuada do SIMPLES.

Em consequência da exclusão do SIMPLES, foi lavrado o auto de infração DEBCAD 37.369.367-2, com o lançamento das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos contribuintes individuais no período de 02/2007 a 11/2008.

As contribuições devidas foram apuradas com base nas informações constantes no sistema GFIP WEB e em documentos fornecidos pela empresa. Foram considerados como crédito, a favor do contribuinte, as contribuições destinadas à Previdência Social, recolhidas no SIMPLES, bem como as retenções de 11% nas notas fiscais, efetuadas pelos tomadores de serviços.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 27/03/2012 foi apresentada impugnação, requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão que julgar os recursos interpostos contra as exclusões do Simples Federal e Simples Nacional, que se encontram pendentes de julgamento, por entender que os créditos tributários lançados estão diretamente relacionados à decisão dos recursos apresentados.

Em 19/11/2015, a Impugnação foi julgada improcedente em parte pela 5ª Turma da DRJ/FNS, mantendo o crédito tributário lançado. Adiante transcrevo os principais trechos da decisão proferida, através do acórdão nº 07-37.507:

Resta evidente, portanto, que tanto o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, como os artigos 21 e 33 do Decreto nº 70.235/1972, não conferem à manifestação de inconformidade apresentada contra ato de exclusão do Simples Nacional força para impedir o lançamento de créditos tributários que passam a ser considerados devidos em decorrência da exclusão, ou ainda, como pretende o contribuinte, a suspensão do presente feito até a decisão definitiva referente ao ato de exclusão com repercussão nesse feito.

.....

Cabe registrar que no processo administrativo de constituição do crédito tributário decorrente da exclusão, como é o caso presente, cumpre ao contribuinte apresentar impugnação com relação aos aspectos formais e materiais do lançamento, tais como bases de cálculo, alíquotas, dentre outros. Outrossim, a execução do julgado ficará condicionada ao julgamento com trânsito em julgado da manifestação de inconformidade.

No presente caso, portanto, observa-se que a exigibilidade do crédito lançado no auto de infração de DEBCAD nº 37.369.367-2, deverá ficar suspensa até que seja emitida decisão administrativa final a respeito da manifestação de inconformidade Santo Ângelo - RS, já que o lançamento desta autuação tem como fundamento a exclusão da Autuada do Simples, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto-me por considerar improcedente a impugnação e procedente o lançamento consubstanciado no AI DEBCAD n.º 37.369.367-2.

3 -DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 19/01/2016 foi apresentado Recurso Voluntário, reiterando o pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão que julgar os recursos interpostos contra as exclusões do Sistema Simples e Simples Nacional, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Não foi apresentado Recurso de Ofício contra a decisão da Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Considerando que o lançamento em análise foi reflexo direto da exclusão do SIMPLES, se faz necessário verificar a decisão proferida no processo nº 11070.721793/2011-58, quanto a exclusão desse sistema simplificado.

Em 08/06/20178 a 6ª Turma da DRJ/FNS julgou procedentes as manifestações de inconformidades apresentadas contra os Atos Declaratórios Executivos DRF/SAO nos 51 e 52, cancelando as exclusões do SIMPLES, e, por consequência, os créditos tributários decorrentes.

Adiante transcrevo os principais trechos acórdão nº 07-37.841:

Note-se que, de acordo com o dispositivo legal reproduzido, para caracterização de realização de serviços prestados mediante cessão de mão de obra, portanto, é necessário que a prestação de serviço seja dotada de três atributos cumulativos: a) haja colocação de trabalhadores à disposição do contratante; b) os serviços sejam prestados nas dependências do contratante ou de terceiros; c) e os serviços contratados sejam considerados contínuos.

.....

A rigor, a autoridade lançadora, conforme Representação Fiscal, não abordou esses temas de maneira individualizada, limitando-se tão somente a transcrever parte dos contratos firmados entre a fiscalizada e a Sonae, para depois concluir que nos serviços contratados a cessão de mão de obra restou caracterizada.

No entanto, para o deslinde da questão, bastante útil é a realização do exame de cada um desses requisitos, em virtude do que passo a abordá-los.

Quanto à prestação de serviços nas dependências do contratante ou de terceiros, entendo estar presente, em virtude, principalmente, do disposto na Cláusula Segunda do contrato firmado pela autuada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS COLETAS

A coleta das mercadorias a serem transportadas será procedida pela contratada diretamente nas filiais da contratante e a entrega das mercadorias deverá ser realizada rigorosamente no local e dentro do prazo estabelecido.

Apesar de no transporte de cargas não haver um local fixo para a prestação do serviço, uma vez que se trata de um deslocamento de um ponto para outro, como, no caso, o local de início previsto sempre é o estabelecimento da contratante, onde o contratado coleta os produtos, compreendo que esse primeiro requisito está atendido, até porque o ponto crucial para caracterização ou não de cessão de mão de obra reside no fato de o serviço ser prestado ou não nas dependências do contratado.

Quanto ao requisito continuidade do serviço, da mesma forma, considero preenchido. A meu ver, a entrega de mercadorias no domicílio do comprador, no caso de empresas atuantes no ramo supermercadista, abrangendo inclusive a venda de eletroeletrônicos, constitui uma necessidade permanente da empresa.

.....

Em resumo, na cessão de mão de obra o contratado cede os trabalhadores à contratante, que representa a parte que vai coordenar os serviços a serem realizados, expedindo, para tanto, as ordens diretamente a eles. Nessa modalidade, conforme dito na Solução de Consulta, o objeto da contratação é a mão de obra a ser disponibilizada, de modo que a atuação do contratado, em relação à forma como será realizado o serviço, se esgota a partir da disponibilização dos trabalhadores à empresa cessionária.

No caso concreto, examinando os termos do contrato transcritos na Representação Fiscal, não visualizei nenhuma cláusula estabelecendo cessão de trabalhadores pela contratada à contratante. Do disposto nos contratos, depreende-se que o objeto pactuado corresponde tão somente à prestação de serviços pelo contratado, em conformidade com a Cláusula Primeira – Do Objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato compreende a realização de entrega a domicílio de mercadorias adquiridas por clientes que solicitarem tal serviço;

Perceba-se que resta claro, pela cláusula reproduzida, que execução dos serviços de transporte das mercadorias adquiridas ficou a cargo da contratada, e não da contratante. Caso o contrato efetivamente previsse a cessão de mão de obra, a realização dos serviços ficaria sob a responsabilidade da contratante, de forma que caberia à contratada tão somente ceder os trabalhadores necessários à realização dos serviços de transportes de mercadorias.

Em relação às regras previstas no contrato relativas à prestação de serviços pactuada, é natural que as partes estipulem as condições mínimas em que os serviços deverão ser prestados, isso até para garantir a qualidade e a continuidade dos transportes, já que, para os clientes do supermercado, não há essa clara diferenciação entre serviços prestados pela contratada e contratante. Ademais, essas disposições contratuais se justificam inclusive em virtude de uma eventual responsabilidade que pode advir para a contratante em razão de serviço prestado precariamente pela contratada.

Contudo, essas regras não possuem, absolutamente, o condão de transformar o contrato cujo objeto é o transporte de mercadorias para a contratante em serviços executados mediante cessão de mão de obra, que exige, como já dito, a efetiva cessão dos trabalhadores à contratada e a coordenação dos trabalhos pela contratante.

Portanto, diante do exposto, forçoso concluir que, diante do que foi trazido na Representação Fiscal, não há elementos suficientes a ensejar a caracterização da prestação de serviços mediante cessão/locação de mão de obra pela empresa excluída do Simples Federal e Simples Nacional, devendo, em vista disso, ser cancelados os Atos Declaratórios Executivos nos 51 e 52, assim como, por via de consequência, os autos de infração lavrados.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto pela procedência das manifestações de inconformidade e da impugnação apresentada, cancelando os Atos Declaratórios Executivos nos 51 e 52, que excluíram a empresa autuada do Simples Federal e Simples Nacional, bem como os autos de infração decorrentes.

Diante da decisão citada, cancelando a exclusão do SIMPLES, não restam dúvidas quanto à invalidade do presente lançamento, que decorreu do ato de exclusão do Recorrente do SIMPLES.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva

ACÓRDÃO 2201-012.371 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11070.720332/2012-49

DOCUMENTO VALIDADO